

(min

DECRETO-LEGISLATIVO-REGIONAL Nº 28/83

ACHADOS NOS FUNDOS DOS MARES DOS AÇORES

A situação estratégica dos Açores, relativamente à navegação marítima e muito particularmente entre os séculos XV e XVIII, transformou o arquipé lago num ponto de passagem obrigatório para as naus da Índia, Brasil e América do Norte.

Naus carregadas de objectos do mais alto valor histórico, artíst<u>i</u> co e arqueológico, naufragaram em grande número, contra as costas das ilhas, esta<u>n</u> do hoje detectados e estudados muitos desses naufrágios.

Essa proliferação de naufrágios, a presunção das riquezas acumula das no fundo dos mares, a relativamente diminuta profundidade dos mares junto à costa, tudo isso fez^j despertar o interesse de diversas entidades nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, as quais começam a surgir como potenciais interessadas na exploração de certas zonas do fundo dos mares jurisdicionais da Região.

A maioria dessas entidades dispõe de meios técnicos e científicos adequados a uma sistemática e eficaz prospecção dos fundos dos mares, e a fim de que se não perca o concurso de tais interessados e, ao mesmo tempo, acautelem os interesses da Região, há que estabelecer um conjunto de normas que claramente regulem a situação e os modos de estabelecer acordos entre as partes.

A Assembleia Regional dos Açores, nos termos do artigo 229º, alínea a), da Constituição e dos artigos lº, nº 2 e 9lº, alínea e) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

ARTIGO 12

(Património cultural submarino)

Pertencem à Região Autónoma dos Açores todos os objectos, nomeadamente os de valor histórico, arqueológico e artístico, que vierem a ser encontrados nas águas territoriais da Região e da respectiva Zona Económica Exclusiva, os quais não tenham proprietário conhecido ou se possam presumir abandonados.

. . . / . . .



-2-

ARTIGO 22

(Concessões)

- l. O Governo Regional poderá celebrar contratos de concessão para pesquisa, nas águas jurisdicionais da Região, dos objectos, referidos no artigo 1° , com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.
 - 2. Os contratos serão feitos por concurso público.

ARTIGO 3º

(Contratos)

As entidades que pretendam celebrar contratos de concessão deverão instruir o respectivo processo junto da Secretaria Regional da Educação e Cultura e dele constarão os seguintes elementos:

- a) Tipos de embarcação utilizados, assim como a descrição do equi pamento científico;
- b) Área geográfica exacta em que pretendem realizar tais actividades;
- c) Datas previstas para a sua realização;
- d) Identificação da entidade responsável, do respectivo director e da pessoa encarregada dos trabalhos;
- e) Relatório sobre outros trabalhos já efectuados e bibliografia publicada sobre os mesmos.

ARTIGO 4º

(Limites)

- As concessões serão limitadas no tempo e no espaço, podendo ser denunciadas ou renovadas nos termos dos respectivos contratos.
- 2. As concessões serão estritamente limitadas a objectos de valor histórico, artístico e arqueológico, caducando automaticamente, caso o concessioná rio se dedique a outros tipos de pesquisa.

.../...



1

_3

.../...

ARTIGO 5º

(Pesquisa em áreas especiais)

No caso de as áreas a pesquisar terem interesse especial para a defesa nacional, o Governo Regional dará conhecimento do projecto de concurso público, referido no artigo 2º, ao departamento competente do Governo da República.

ARTIGO 6º

(Fiscalização)

O Governo Regional fiscalizará o cumprimento das obrigações decorrentes da execução dos contratos, podendo, para o efeito, designar os delegados que
entender necessários para acompanhamento dos trabalhos e examinar tudo o que respei
ta aos materiais recolhidos.

ARTIGO 7º

(Avaliação de achados recuperados)

- Os achados serão objecto de uma avaliação anual por uma comissão, composta pelos seguintes elementos:
 - a) um representante da Presidência do Governo Regional;
 - b) um representante da Secretaria Regional da Educação e Cultura:
 - c) um representante da Secretaria Regional das Finanças;
 - d) um representante da entidade concessionária.
- 2. Das decisões da comissão caberá recurso, a interpor no prazo dos recursos cíveis, que se contará a partir da data da notificação, para uma comissão com poderes de decisão final, composta por três árbitros, sendo um representante do Governo Regional, outro da entidade concessionária e um terceiro que exercerá as funções de presidente, nomeado por mútuo acordo.
- 3. No caso de não se verificar acordo relativamente à nomeação do presidente, este será nomeado pelo Tribunal da comarca respectiva.
- 4. Cada parte suportará as despesas do seu árbitro e a parte vencida no recurso com as de árbitro de desempate e com os encargos gerais resultantes do processo.

.../...



.../...

ASSEMBLEIA REGIONAL

5. Pode, ainda, haver uma avaliação extraordinária, caso os achados corram riscos de se deteriorarem ou perderem valor.

ARTIGO 8º

(Compensação do concessionário)

- 1. O concessionário poderá ser compensado, de acordo com as dificuldades de pesquisa e com a importância dos achados.
- 2. O contrato de concessão especificará as condições de compensação, as quais podem incluir uma repartição do valor dos achados, que não pertençam a terceiros, entre a Região e o concessionário.

ARTIGO 9º

(Garantia)

A entidade concessionária prestará uma caução, como garantia do cumprimento do contrato respeitante à responsabilidade civil, contratual ou extra-contratual, decorrente da sua actividade de pesquisa nos mares da Região.

ARTIGO 10º

(Arbitragem)

- 1. Será decidida por arbitragem qualquer divergência entre as partes que não possa ser resolvida por acordo.
- 2. Para a escolha do árbitro do desempate e para funcionamento do tribunal arbitral, a competência territorial será a da comarca mais próxima do lo cal onde se houver situado o achado.
- 3. Em tudo o que não vai disposto no presente diploma sobre a constituição e funcionamento do tribunal arbitral, aplicar-se-ão as disposições do Código do Processo Civil.

ARTIGO 11º

(Achados ocasionais)

1. A pessoa que acidentalmente encontrar um objecto em zona na qual não seja titular de concessão nos termos deste diploma, deverá, no prazo de

.../...



.../... ASSEMBLEIA REGIONAL

-5-

quarenta e oito horas, entregá-lo à guarda da autoridade aduaneira ou de quem legalmente exerça essas funções.

- 2. Ao achador é devida compensação, de acordo com as dificuldades de recuperação do achado e valor que lhe for atribuído, nos termos do artigo 8º deste diploma.
- Perde o direito à compensação quem não satisfaça as condições previstas na lei.

Aprovado em Plenário da Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 16 de Junho de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,

Álvaro Monjardino